



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.709

Recurso nº: 100.112 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: CEREALISTA SOUZA LTDA.

Recorrida : DRF EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - CARACTERIZA-SE COMO OMISSÃO DE RECEITA - O saldo credor de caixa, quando não comprovado o erro de escrituração contábil, o aumento de capital quando não comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos.

Não comprovado com documento hábil e idôneo improcedência do lançamento relativo ao aumento de capital, tendo sido improcedente o saldo a descoberto do caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 122.600,34, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE
BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.094/90-41

RECURSO Nº: 100.112

ACORDÃO Nº: 103-12.709

RECORRENTE: CEREALISTA SOUZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A AUTUAÇÃO TEVE POR BASE:

a) saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a junho, setembro e dezembro, levando em 31.12.1986 receitas complementares referentes aos meses em que o caixa apresentou-se credor, sem, no entanto, apresentar as notas fiscais que deram origem das receitas de vendas. Apesar de intimada, não apresentou e, embora considerando-se tais receitas complementares ainda assim o saldo de caixa apresentou-se credor de Cz\$ 122.600,34.

b) falta de comprovação de origem e efetiva entrega de recursos relativos ao aumento de capital em outubro de 1986, no valor de Cz\$ 160.000,00.

c) embora tendo incluído a receita e pago o Imposto de Renda sobre o valor do item "a", no entanto, não considerou o IRF relativo a omissão de receita proporcionara distribuição de lucros aos sócios, assim como deixou de recolher o PIS/Faturamento e Finsocial/Faturamento sobre as receitas omitidas mês a mês com relação as receitas de vendas.

As infrações foram capituladas pelos artigos 180 e 181 do RIR/80 a/IRPJ, e PIS Dedução, PIS Faturamento, Finsocial e IRF conforme os Autos à folhas 13 a 17.

Acórdão nº 103-12.709

A empresa impugnou a exigência, e preliminarmente arguiu a nulidade da ação fiscal pois foi iniciada em 12.09.89 e concluída em 19.01.90, isto é em 129 dias, ultrapassando as determinações legais Capituladas pelo Art. 196 do CTN e Artigo 79 § 2º do Decreto nº 70.235/72, dizendo que "não ocorreu nenhum ato da ação fiscal prorrogando os trabalhos por mais de 60 dias, e se isto tivesse ocorrido, o período utilizado pela fiscalização 129 dias, extrapola os 120 dias máximos determinados por lei, o que deixa sem validade e, incompetente o agente fiscal que lavrou o auto de infração e, conseqüentemente nulo de pleno direito todo o trabalho realizado a partir dos 120 dias considerando as determinações do artigo 59 do diploma legal citado acima".

E quanto ao mérito, diz que o saldo credor de caixa não existe, pois os créditos de caixa, como a própria fiscal alega, foram sanados com o lançamento das vendas complementares oferecidas a tributação dizendo que a fiscalização errou por não considerar o saldo de agosto incluído como débito em setembro, e daí por diante, este fato ter modificado toda a estrutura do caixa, que, de conformidade com o livro Diário, não apresentaria saldo credor, mas sim, devedor de 39.099.66. Sobre a falta de comprovação de origem e efetiva entrega de recursos para aumento de capital pelo sócio, a efetiva entrega se acha comprovada pelos recibos apresentados à fiscalização para perícia, (fls. 138 a 140) pois os valores das integralizações foram feitos em espécie, entregues diretamente à empresa, e que a origem se comprovava nas declarações de pessoa física dos sócios do Imposto de Renda, o que originou variação patrimonial a menor do que somatório da renda líquida com os rendimentos não tributados, requerendo, então, a anulação do feito fiscal requerendo também a nulidade processual pela invalidade da ação fiscal conseqüentemente do auto de infração pois fora lavrado posteriormente ao prazo determinado para diligência. Anexa respostas de intimações, nas quais cita que no aspecto das contribuições do PIS Faturamento e Finsocial, o recolhimento foi efetuado normalmente, quando ocorreu o lançamento, porém não conseguiu localizar os recibos solicitados pelo autuante.



Acórdão nº 103-12.709

A impugnação subiu para informação fiscal que contrapõe as razões apresentadas dizendo que primeiramente, o contribuinte se equivocou ao citar o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que não embasa a sua pretensão (citando) e quanto ao artigo 7º § 2º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que o sujeito passivo da obrigação readquire a espontaneidade transcorridos 60 dias do último ato praticado por escrito pelo agente fiscal encarregado da fiscalização, o que não implica que o Auto de Infração lavrado por este servido - transcorridos os mencionados 60 dias - esteja eivado de vícios insanáveis, muito pelo contrário, foi lavrado por servidor competente portanto tem plena validade. Além de não ter fundamento legal a solicitação de nulidade do Auto de Infração pelos motivos mencionados, acresce que através da Intimação nº 02 às fls. 07, cuja resposta foi dada pelo Contribuinte em 20.12.89, sendo o auto de infração lavrado em 19.01.1990, ficou caracterizada a lavratura de ato prorrogando a ação fiscal, não procedendo, portanto, as alegações do contribuinte que, além disto, ao transcrever o artigo 196 do Código Tributário Nacional, alterou a sua redação.

Quanto a alegação de que o fiscal autuante não considerou o saldo do mês de setembro para apuração do saldo de caixa, o demonstrativo de fls. 12 claramente considerou-o, porém, no mês de setembro, ao invés de dar como entrada o valor de Cz\$ 180.000,00 em virtude de rasura na folha de diário onde foi adicionado um zero ao número de Cz\$ 18.000,00, o autuante considerou este último valor como certo (fls. 105), o que leva a saldo a descoberto em dezembro de 1986, mesmo considerando os valores declarados adicionalmente como receitas entradas nos meses de janeiro a junho e setembro e dezembro de 1986.

Termina dizendo ser clara a legislação de regência de distribuição automática de lucros que determina que sempre que verificar diferenças decorrentes de omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique em redução do lucro líquido, será este considerada automaticamente distribuída a sócios e acionistas e, não tendo o Contribuinte efetivamente comprovado nem a entrada do numerário na empresa, dado que os recibos apre -

Acórdão nº 103-12.709

sentados são datados de 21.02.1990, isto é recibos posteriores ao fato, e as declarações dos sócios nos quadros de dívidas e ônus reais, não consta dívida para contra a Autuada, proveniente de subscrição de capital, não logrou comprovar a efetiva entrega dos recursos, nem a origem desses.

Propõe a manutenção do crédito fiscal, assim como dos créditos decorrentes de IRF, PIS Dedução, PIS Faturamento e Finsocial Faturamento, por serem reflexos.

O processo subiu a consideração da Autoridade singular, que julgou procedente a ação fiscal para determinar o prosseguimento da cobrança do Auto de Infração, não procedente as alegações de nulidade do Auto de Infração pelo Contribuinte dado que foi erradamente interpretado pela Contribuinte o Art. 196 do CTN bem como o § 2º do Artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.

Determinou se intimasse o Contribuinte para pagamento no prazo de 30 dias ou, em igual prazo, para o Contribuinte recorrer ao 1º Conselho de Contribuintes.

O Contribuinte recebeu a notificação e a decisão em 15.03.1991 e em 17.04.91 recorreu tempestivamente ao 1º Conselho de Contribuintes solicitando reforma da decisão por ter sido a extrapolação do prazo da ação fiscal tendo alegado ao mesmo tempo a competência da fiscalização na ação fiscal, e ao mesmo tempo alegando a não competência, por dizer que o Recorrente teria direito de se beneficiar da espontaneidade. E diz que o Direito de Espontaneidade e sem "ação fiscal", então se a fiscalização lavrou o auto de infração é porque o recorrente estava com ação fiscal, e se a espontaneidade é permitida, é porque a ação fiscal é incompetente (Extrapolação de prazo na ação fiscal). Alega novamente que o saldo de caixa não foi credor, pois as vendas oferecidas à tributação posteriormente, complementaram-no e que a fiscalização não lançou o saldo de agosto no débito de caixa em setembro, e que sobre o aumento de capital, o livro Diário está caracterizado o registro e, como nas declarações dos sócios consta a efetiva operação, pergunta como o dinheiro não foi entregue e porque declararam os sócios tais valores para pagar mais imposto?

Acórdão nº 103-12.709

Termina solicitando reforma da decisão do principal e dos reflexos, por inteiro requerendo arquivamento do processo.

É o relatório.

Sonia Facinovi



Acórdão nº 103-12.709

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Acolho o recurso por ter sido recebido dentro do prazo legal.

Rejeito a Preliminar por não poder a mesma prevalecer, pois houve interpretação errônea por parte do Contribuinte do Artigo 196 do CTN e do § 2º do Artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, sendo que o prazo de 60 dias ali citados, é para que seja snada a irregularidade do Auto de Infração,

- Quanto ao mérito, o documento de fls. 105, Cópia do Diário da Contribuinte, embora rasurado é um lançamento de partida dobrada de Débito de Caixa e Crédito de Veículos e Lucros e Perdas (histórico: venda de caminhão usado), sendo que a soma dos créditos importa em Cz\$ 180.000,00 e não Cz\$ 18.000,00, o que levou a correção para fechamento das contas. Logo após, na mesma folha, houve estorno do mesmo valor de Cz\$ 180.000,00 a crédito de Caixa, sendo que o fiscal autuante considerou o crédito de caixa corretamente, mas o débito anterior, reduziu de Cz\$ 180.000,00 para Cz\$ 18.000,00 ocasionando a saldo de caixa descoberto, mas não existente na realidade,

Dou provimento para ser excluído da tributação o valor de Cz\$ 122.600,34 considerado como saldo de caixa descoberto,

Sobre a comprovação da efetiva entrega de numerário e origem dos recursos de entrada de capital pelos sócios, não foram satisfeitas as exigências legais e fiscais para que se possa considerar comprovado o valor de Cz\$ 160.000,00, pelo que Nego provimento sobre esse valor.



Acórdão nº 103-12.709

É meu voto.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1992

Sonia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

